



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 175/2024

Referência: 579343/2024

EMENTA: Defere RESSARCIMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - SOEA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de aprovação, Considerando Decisão Plenária 66/2018 e posteriormente na Decisão de Diretoria -DIR 12/2023 que o CREA PARÁ desde esse ano ressarcir a taxa de inscrição dos conselheiros que possuem cargos honoríficos; CONSIDERANDO que para apoiar o evento e ter uma sólida caravana do CREA PA até a SOEA e devida representação do regional Pará, com o ressarcimento da taxa de inscrição evitamos que nenhum conselheiro ou inspetor estando durante o seu mandato honorífico possa estar alegando impedimentos quanto ao item financeiro e não participação na SOEA. Considerando que de acordo com o regimento interno do CREA PARÁ (2023) Art. 130. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que em relação aos funcionários por não possuírem cargos honoríficos e sim celetistas ou outros regimes não estão aptos a terem o ressarcimento em virtude disto e também por não atender ao que dispõe o artigo 4º do regimento interno CREA PARÁ (2023) ASSOCIADO ao artigo XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea; CONSIDERANDO que serão contemplados 27 conselheiros entre titulares e adjuntos, 1 presidente e 71 inspetores com cargos honoríficos e o valor previsto a ser ressarcido será de R\$54.450,00 REPRESENTANDO 0,1141% do orçamento do CREA; CONSIDERANDO que em casos de opção pelo reembolso o conselheiro, presidente ou inspetor deverá obrigatoriamente seguir o rito padrão de pedidos de ressarcimento fornecido pelo CREA PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO do reembolso da taxa de inscrição apenas dos conselheiros titulares, suplentes, presidente e inspetores para participação da 79ª SOEA SALVADOR BRASIL 2024 Este é o parecer e voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 176/2024

Referência: 411841/2020 - Auto: 23277935/2020

Interessado: L. N. DOS S. MOREIRA COMERCIO E SERVICOS

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal L. N. Dos S. Moreira Comercio E Servicos , Lei 5.194/66 artigos 59 e 60. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo exposto acima e considerando que a empresa regularizou seu registro no CREA/PA conforme a legislação esse Relator é favorável pelo deferimento quanto a manutenção do auto de infração, porém com redução da multa em 50%, ficando no valor de R\$1.173,17. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (18) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 177/2024

Referência: 454355/2021 - Auto: 23288349/2021

Interessado: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

EMENTA: Mantém com redução da multa AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ART DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO EM PARAUPEBAS-PA, EM CONFORMIDADE COM A NORMAS DO SISTEMA CONFEA/CREAS/MÚTUA. PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO: 24/08/2021. UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - CNPJ:04.930.244/0050-02

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gilmaro Da Silva Drago, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal União Norte Brasileira Da Igreja Adventista Do Sétimo Dia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo exposto acima e considerando que a empresa regularizou seu registro no CREA/PA conforme a legislação esse Relator é favorável pelo deferimento quanto a manutenção do auto de infração, porém com redução da multa para o valor mínimo, ficando no valor de R\$1.173,17 É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (18) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 178/2024

Referência: 398684/2020 - Auto: 23274439/2020

Interessado: MERCOS - SERVICOS E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arthemio Scardino Guimaraes Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Merco S - Servicos E Comercio De Bombas Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que a Parte autuada apresentou recurso com os seguintes termos (parte) : Providenciou a legalização da pendência com o registro de ART em 12/05/2024, porém não pagou a multa devida, solicitando o cancelamento do Auto de Infração. CONSIDERANDO a Resolução 1008/2004 que leciona em seu artigo 10 o seguinte: O art. 10 da Resolução 1008/2004 leciona: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), uma vez que o serviço foi legalizado após a lavratura do Auto, sendo a multa devida, com amparo na Legislação, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com manutenção da cobrança de multa no valor de R\$ 703,90. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Gonçalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 179/2024

Referência: 434523/2021 - Auto: 23283816/2021

Interessado: ÁGUAS DE NOVO PROGRESSO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal águas De Novo Progresso Tratamento E Distribuição Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que Câmara Especializada de Engenharia Civil julgou o(a) autuado(a), mantendo o Auto de Infração, conforme Decisão CEEC 5160/2022; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." CONSIDERANDO finalmente que, A EMPRESA só finalizou a inclusão de responsabilidade técnica em 09/09/2021, após a lavratura do Auto, sendo a multa devida em conformidade com a Legislação considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO do auto de infração com redução de 50% do processo da referida empresa que após notificada contratou o responsável técnico, sendo assim a multa estabelecida por este relator deve ser de R\$3.519,50 É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 180/2024

Referência: 431968/2021 - Auto: 23283232/2021

Interessado: IB NDT SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edgard Braga Rodrigues Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ib Ndt Serviços De Inspeção E Comércio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Voto pelo Arquivamento do Auto, uma vez que o serviço foi legalizado antes da lavratura do auto de infração, com amparo na Legislação.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 181/2024

Referência: 490862/2022 - Auto: 23296149/2022

Interessado: RONALDO SCHINAIDER DE SOUZA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - EXORBITANCIA DAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea "b", Art 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Da Silva Neves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ronaldo Schinaider De Souza, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto verificação da documentação apensada ao processo, julgo improcedentes os argumentos apresentados para, no mérito. VOTAR Pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 182/2024

Referência: 379849/2019 - Auto: 23269700/2019

Interessado: NORSYSTEM ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tatiana Barbosa Da Costa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Norsystem Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23269700 / 2019 em 01/10/2019; CONSIDERANDO que o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 07/05/2020; CONSIDERANDO que em m 02/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita à Câmara Técnica no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO a Decisão: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 da CÂMARA ESPECIALIZADA no dia 25/03/2021 que, por unanimidade, manteve o auto de infração de nº 23269700 / 2019, porém, aplicando o pagamento referente ao valor mínimo de R\$ 1.135,87; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PA tempestivamente; CONSIDERANDO o PARECER da Procuradoria Jurídica nº 11350 -PROJ -2024 de 14/08/2024, onde sugere o prosseguimento com a cobrança da multa que era devida à época, havendo a possibilidade de redução do valor em 50% em função da regularização da empresa após a lavratura do Auto de Infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada RECURSO apresentado no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23269700 / 2019, com a cobrança da multa com redução em 50% do valor aplicado pela Decisão da Câmara Especializada em função da regularização da empresa junto ao CREA-PA, portanto, cujo o valor importa em R\$ 567,94 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) à época da autuação. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 183/2024

Referência: 309310/2017 - Auto: 23254160/2017

Interessado: ALBUQUERQUE E CARVALHO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Nazare Medeiros Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Albuquerque E Carvalho Pre-moldados Ltda - Epp, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. Art. 10 da Resolução 1008/2004 Art.1º da Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo ARQUIVAMENTO seguindo a orientação da Procuradoria Jurídica que recomenda o arquivamento do Auto, em razão da comprovação de sua atividade básica que a desobriga ao registro no Regional, inclusive com decisões judiciais desfavoráveis ao Sistema CONFEA/CREAS/MUTUA.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 184/2024

Referência: 425642/2020 - Auto: 23281426/2020

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Secretaria De Estado De Desenvolvimento Urbano E Obras Públicas, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 1º da Lei Federal 6497/77; CONSIDERANDO que em 23/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea 'c' do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa; CONSIDERANDO o artigo 73, alínea "a" da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o relator manteve o auto de infração; CONSIDERANDO que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve e decidiu por unanimidade pela manutenção do auto de infração; CONSIDERANDO que houve manifestação e defesa; CONSIDERANDO que o parecer (1478-PROJ-2024) da Procuradoria Jurídica (Projur), recomenda a análise do processo com a sugestão de prosseguimento do mesmo, em função da defesa apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, em conformidade com a legislação vigente, este relator sugere pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração. É o parecer e Voto, SMJ.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 185/2024

Referência: 426966/2021 - Auto: 23281842/2021

Interessado: O. C. P. SOUZA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal O. C. P. Souza, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/02/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 186/2024

Referência: 476547/2022 - Auto: 23292734/2022

Interessado: VALTER COSTA E SILVA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Valter Costa E Silva, CONSIDERAÇÕES A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23292734 / 2022 em 28/03/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 28/03/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 19/04/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde é confirmada a penalidade aplicada pelo auto de infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 187/2024

Referência: 428958/2021 - Auto: 23282380/2021

Interessado: LUIZ RICARDO BRAZ NETO

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Edilson Santana Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Luiz Ricardo Braz Neto, Considerando que a parte autuada apresentou recurso com os seguintes termos (parte) : A parte autuada contesta a lavratura do Auto de Infração, juntando recurso comprovando que a obra foi devidamente registrada no CAU-PA, antes do Auto requerendo o cancelamento do Auto. Considerando a Resolução 1008/2004 que leciona em seu artigo 10 o seguinte: O art. 10 da Resolução 1008/2004 leciona: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica, que recomenda a análise do processo com a sugestão de arquivamento do Auto, em razão da comprovação de registros de RRTs/CAU-PA antes da lavratura do mesmo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmar Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 188/2024

Referência: 495054/2022 - Auto: 23296973/2022

Interessado: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA

EMENTA: Mantém Penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Sergio Gouvea De Melo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Auto Posto Pioneiro Ltda, Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e` considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração em análise, devendo o estabelecimento ser notificado para recolhimento da multa correspondente no seu valor máximo de R\$ \$ 7.039,00.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 189/2024

Referência: 500147/2022 - Auto: 23297989/2022

Interessado: FIDENS CONSTRUÇÕES S/A

EMENTA: Arquivo A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fidens Construções S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 1º da Lei Federal 6497/77; CONSIDERANDO que em 13/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea 'c' do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa; CONSIDERANDO o artigo 73, alínea "a" da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o relator manteve o auto de infração; CONSIDERANDO que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve e decidiu por unanimidade pela manutenção do auto de infração; CONSIDERANDO que houve manifestação e defesa; CONSIDERANDO que o Analista Técnico, foi favorável ao Arquivamento; CONSIDERANDO que o parecer (1519-PROJ-2024) da Procuradoria Jurídica (Projur), recomenda a análise do processo com a sugestão de Arquivamento do mesmo, em função da defesa apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, em conformidade com a legislação vigente, este relator sugere pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração. É o parecer e Voto, SMJ. . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 190/2024

Referência: 426952/2021 - Auto: 23281837/2021

Interessado: ELEVADORES HEXCEL LTDA

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tatiana Barbosa Da Costa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Elevadores Hexcel Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 223281837 / 2021 em 06/01/2021; CONSIDERANDO que o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 06/01/2021; CONSIDERANDO que em m 09/02/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita à Câmara Técnica no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO a Decisão: Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA e GEOLOGIA e MINAS do dia 30/03/2023 que, por unanimidade, manteve o auto de infração de nº 2º 23281837 / 2021; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PA tempestivamente; CONSIDERANDO o PARECER da Procuradoria Jurídica nº 1518 -PROJ -2024 de 04/09/2024, onde recomenda a análise do processo com a sugestão ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, uma vez que a empresa providenciou o registro da ART antes da lavratura do Auto. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo arquivamento do Auto de Infração nº 223281837 / 2021. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 191/2024

Referência: 493461/2022 - Auto: 23296661/2022

Interessado: CONSTRUTORA FLAVIO LOPES EIRELI

EMENTA: Mantém com redução da multa A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P. JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei n.º 6.496/1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arthur Julio Arrais Barros, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Flavio Lopes Eireli, CONSIDERANDO os Artigos 6º, 71º e 73º da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o Parecer n.º 1.402/2024 - PROJ, da Procuradoria Jurídica, de 22/08/2024, que se manifestou pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em função da não pertinência dos fatos constantes na Defesa escrita apresentada pelo autuado em relação à decisão inicial da Câmara Especializada, destacadamente pela comprovação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Obra/Serviço n.º PA20241111793 foi registrada somente em 24/04/2024, após a lavratura do Auto em 13/09/2022; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a apresentação da ART Obra/Serviço n.º PA20241111793, registrada em 24/04/2024, após a lavratura do Auto, e com base no parecer do Procurador Jurídico, datado de 22/08/2024, me manifesto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com aplicação de multa no valor médio de R\$351,95. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 192/2024

Referência: 446037/2021 - Auto: 23286908/2021

Interessado: GLABIO FERNANDES TEIXEIRA SOARES

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Glabio Fernandes Teixeira Soares, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23286908 / 2021 em 14/06/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 25/01/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 19/02/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d` considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde é confirmada a penalidade aplicada pelo auto de infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 193/2024

Referência: 484563/2022 - Auto: 23294756/2022

Interessado: JOSE WELLINGTON MOURAO VERAS

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Wellington Mourao Veras, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23294756 / 2022 em 14/06/2022;O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 14/06/2022;O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 12/07/2022;A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66;A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'.; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde é confirmada a penalidade aplicada pelo auto de infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 194/2024

Referência: 381801/2019 - Auto: 23270258/2019

Interessado: IURI MACHADO NAHON

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Nazare Medeiros Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Iuri Machado Nahon, Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº5194/66, artigo 73, alínea `a`. Resolução 1.008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Voto pela **MANUTENÇÃO DA MULTA E DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em conformidade com as normas que tutelam a matéria, sendo a multa devida, e que seja aplicado o menor valor da multa. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 195/2024

Referência: 475303/2022 - Auto: 23292396/2022

Interessado: CAL CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cal Construtora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada competente, que manteve a cobrança da multa prevista em Resoluções do CONFEA através de Decisão anexada ao processo; CONSIDERANDO que a Parte autuada apresentou recurso alegando que a Ordem de Serviço referente ao contrato N°: A21DA22, cujo objeto é a Contratação de Empresa Habilitada para Perfuração de Poços Artesianos em Escolas e UMEIS da Rede Municipal de Santarém, foi suspensa e por esse motivo não foi emitida a ART de obra e serviço; CONSIDERANDO que o serviço não foi realizado em razão da suspensão da ordem de serviço devidamente comprovado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edison Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 196/2024

Referência: 482023/2022 - Auto: 23294181/2022

Interessado: JOELSO DOS SANTOS PINHEIRO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Joelso Dos Santos Pinheiro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 197/2024

Referência: 419877/2020 - Auto: 23279898/2020

Interessado: CK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Rosa Moita, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ck Comercio E Representacao Ltda , Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando que foi expedido Auto de Infração em 30/10/2020 com apresentação de defesa.Considerando que SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CALIBRAÇÃO DO MICROSCÓPIO MARCA LEICA MODELO DMLP COM CÂMERA DIGITAL MARCA LEICA MODELO DFC 295. CONTRATO N.º5900068840, VIGÊNCIA 19/11/2019 A 30/08/2020.Considerando que no Item 26 EQUIPAMENTOS ELETRO - ELETRÔNICOS (MANUTENÇÃO), página 57, do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL/2015-CONFEA, verifica-se que as Empresas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos eletroeletrônicos, SÃO SUJEITAS A FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA.Considerando o acima exposto, esse conselheiro relator é favorável a manutenção do auto de infração com multa no valor de R\$ 2.346,33.É o voto, salvo melhor juízo. APÓS O REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-PA, PROCEDER COM A EMISSÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DOS SERVIÇOS CONTRATADOS . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 198/2024

Referência: 438355/2021 - Auto: 23284892/2021

Interessado: J.R. DE BRITO JUNIOR EIRELI

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J.r. De Brito Junior Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO que o relator manteve o auto de infração; CONSIDERANDO que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve e decidiu por unanimidade pela manutenção do auto de infração; CONSIDERANDO que houve manifestação e defesa; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, em conformidade com a legislação vigente, este relator sugere pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração. É o parecer e Voto, SMJ.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 199/2024

Referência: 429659/2021 - Auto: 23282557/2021

Interessado: FERLIG - FERRO LIGA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ferlig - Ferro Liga Ltda, Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Esta Conselheira é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23282557 / 2021. Informamos ainda, que a multa será pelo seu valor máximo de R\$ 2.346,33. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 200/2024

Referência: 485062/2022 - Auto: 23294894/2022

Interessado: EDIELZA DE SOUZA DIAS

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Edielza De Souza Dias, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, esta conselheira vota pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe atribuindo o valor da multa em R\$ R\$ 2.346,33. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 201/2024

Referência: 487772/2022 - Auto: 23295553/2022

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Castanhal, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 1º da Lei Federal 6497/77; CONSIDERANDO que em 05/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea 'c' do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa; CONSIDERANDO o artigo 73, alínea "a" da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o relator manteve o auto de infração; CONSIDERANDO que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve e decidiu por unanimidade pela manutenção do auto de infração; CONSIDERANDO que houve manifestação e defesa; CONSIDERANDO que o parecer (1438-PROJ-2024) da Procuradoria Jurídica (Projur), recomenda a análise do processo com a sugestão de prosseguimento do mesmo, em função da defesa apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, em conformidade com a legislação vigente, este relator sugere pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração. É o parecer e Voto, SMJ.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 202/2024

Referência: 428851/2021 - Auto: 23282356/2021

Interessado: CONDOMINIO RIO LEBLON

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Condomínio Rio Leblon, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica CONSIDERANDO que o condomínio entrou com recurso com apresentação de defesa. e foi expedido O Auto de Infração foi apontado em 01/02/2021 Posteriormente o processo foi encaminhado à Câmara Especializada competente, que manteve a cobrança da multa prevista em Resoluções do CONFEEA através de Decisão anexada ao processo. A Parte autuada apresentou recurso tempestivo com os seguintes termos (parte) : "Providenciou o registro da ART em 02/02/2021, juntando a comprovação, solicitando o cancelamento do Auto." CONSIDERANDO o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais." CONSIDERANDO RESOLUÇÃO Nº 1.050/2013 do CONFEEA. CONSIDERANDO O Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.- Taxa de à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.- Taxa de ART (Conforme o serviço a ser registrado)- Multa (valor definido em decisão de Câmara) CONSIDERANDO RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. CONSIDERANDO O Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.- Taxa de à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.- Taxa de ART (Conforme o serviço a ser registrado)- Multa (valor definido em decisão de Câmara) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **REDUÇÃO DA MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe em 50% sendo portanto a multa aplicada para este caso de R\$ 3.519,50 . É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 203/2024

Referência: 347975/2018 - Auto: 23261749/2018

Interessado: CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Da Silva Neves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ceramica Nossa Senhora Aparecida, Considerando que a Lei nº 5.194/66 é taxativa ao dispor sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas que exercem obras ou serviços relacionados a engenharia e a agronomia perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme se verifica no artigo 59 que assim estabelece:"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" Considerando que o auto de infração contém todas as informações exigidas no art. 11 da Resolução nº 1008/2004; Considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a sua regularidade junto ao Crea/PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo exposto, julgo improcedente os argumentos da defesa, razão pela qual VOTO pela manutenção da DECISÃO de primeira instância da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, e, por consequência, da MANUTENÇÃO do auto de infração com aplicação da penalidade imposta, notificando-se a empresa a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 204/2024

Referência: 543928/2023

Interessado: MARCELO TORRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Indeferir Solicitação de interrupção de registro profissional

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Brenda Rubia Gonçalves De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro - profissional Marcelo Torres De Oliveira, Considerando o disposto na resolução do Confea 1007/2004:Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano de requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Considerando o disposto na resolução do Confea 218/1973: "Art. 33 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA: referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos na referida resolução, sendo: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando que o interessado atualmente ocupa o cargo de Técnico em Eletromecânica - 300305, com a função inerente ao cargo de SUPERVISOR DE OPERAÇÕES, na empresa VIBRA ENERGIA, conflitam com o Art. 30. Inciso II: "II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Desta maneira, a presente conselheira vota pelo INDEFERIMENTO da solicitação em questão conforme a DECISÃO CEMM Nº 508/2023, e ainda ressaltando que na sua defesa, o profissional não anexou o comprovante de formação técnica e/ou tecnológica, concluindo que o mesmo encontra-se apto à função que ocupa em decorrência de sua formação de nível superior, ENGENHEIRO ELETRICISTA.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Gonçalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 205/2024

Referência: 402138/2020 - Auto: 23275672/2020

Interessado: HELTON CASTRO FRANCA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Helton Castro Franca, Art. 1º da Lei 6496/77; Art. 73 da Lei Federal Nº 5194/66. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a decisão da CEEC de número 4678/2022, datada de 13 de Outubro de 2022; CONSIDERANDO a defesa tempestiva protocolada pelo interessado na data de 26 de Março de 2023; CONSIDERANDO o parecer jurídico, de autoria do Sr. Procurador Jurídico Antonio Sergio Caetano, de número 926-PROJ-2024, datado de 12 de Junho de 2024; CONSIDERANDO a análise apresentada no presente relato; Este conselheiro relator é favorável à **MANUTENÇÃO** do auto de infração com aplicação da multa em seu valor máximo, devidamente ajustado à presente data. É o relato, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 206/2024

Referência: 415558/2020 - Auto: 23278879/2020

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal , Legislação vigente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a presente análie; CONSIDERANDO que o interessado apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica emitida antes do recebimento do auto de infração. Este conselheiro relator é favorável ao ARQUIVAMENTO do presente processo. É o parecer, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 207/2024

Referência: 421780/2020 - Auto: 23280292/2020

Interessado: IPANEMA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ipanema Industria, Comercio E Exportacao De Madeira Ltda, Legislação vigente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO o exposto, este conselheiro relator é favorável ao ARQUIVAMENTO do presente processo. É o relato, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 208/2024

Referência: 432737/2021 - Auto: 23283429/2021

Interessado: MUNICIPIO DE REDENCAO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Município De Redencao, Legislação vigente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a presente análise, este conselheiro relator é favorável à manutenção do presente auto de infração com aplicação da multa no valor máximo, devidamente corrigida até a presente data. É o parecer, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 209/2024

Referência: 479892/2022 - Auto: 23293615/2022

Interessado: M C CONCEICAO COMERCIO E SERVICO

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M C Conceicao Comercio E Servico , Legislação vigente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a análise apresentada, este conselheiro relator é favorável ao arquivamento do presente processo. É o relato, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 210/2024

Referência: 484984/2022 - Auto: 23294871/2022

Interessado: JOSE WELLINGTON MOURAO VERAS

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gelson Ferreira Da Silva Neto, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Wellington Mourao Veras, Legislação vigente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a presente análise, este conselheiro relator é favorável à MANUTENÇÃO do auto de infração com aplicação da multa reduzida a 50% do valor devido à regularização do fato gerador. É o relato, smj.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 211/2024

Referência: 486366/2022 - Auto: 23295283/2022

Interessado: B. PANTOJA ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal B. Pantoja Almeida Comercio E Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA e que houve esta defesa; CONSIDERANDO que em sua defesa apenas forneceu material de consumo "materiais de construção" tipo: Areia grossa, seixo lavado, pedra, areia fina e tijolos conforme documento fiscal e na análise do processo não há comprovação de serviços prestados de engenharia por parte da empresa, apenas forneceu matérias de construção, conforme documentos anexados ao processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **ARQUIVAMENTO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 212/2024

Referência: 396142/2020 - Auto: 23273563/2020

Interessado: ADILLY SERVIÇOS LTDA - EPP

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Adilly Serviços Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que houve defesa com esta alegando que não há indício de prova da infração como foto, ART, contrato ou qualquer fonte fidedigna que comprove o exercício ilegal. Além disso informou que o último responsável técnico da empresa se desligou e teve sua baixa no ano de 2019 tendo a partir daí nenhuma atuação profissional vinculada ao sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que a instância julgadora deveria ser a câmara industrial de mecânica e que há portanto inconsistências no processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto este relator é favorável ao ARQUIVAMENTO do processo Este é o parecer e voto . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 213/2024

Referência: 376938/2019 - Auto: 23268765/2019

Interessado: JOEL JUNIO VIEIRA LUZ

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Joel Junio Vieira Luz, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23268765/2019 em 28/08/2019; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 02/09/2019; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 16/10/2019; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6 da Lei Federal 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71, da Lei Federal 5194/66 (multa), e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d"; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d"; Considerando o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Por se tratar de construção para fim residencial com 01 pavimento térreo sem laje, no município de Redenção; Considerando que a construção civil é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$1.597,90 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 214/2024

Referência: 494957/2022 - Auto: 23296940/2022

Interessado: AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Auto Posto Cidade Nova Ltda, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23296940 / 2022 em 26/09/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 26/09/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 11/11/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e"; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e"; Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, onde há contestação da autuação; Considerando que conforme se abstrai das provas que instruem o auto de infração, não foi observada a execução de qualquer serviço sendo realizado e sim a constatação de um serviço já instalado e concluído; Considerando que no Item 18. SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, página 55, do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL/2015-CONFEA, verifica-se que há a necessidade da constataçãofática da execução: "Quando constatar que, de fato, uma empresa ou um profissional sem registro no Crea, sem a(s) devida(s) habilitação(ões), ou ainda um leigo, está executando quaisquer dessas atividades, preencher o RV, visando posteriores autuações por exercício ilegal da profissão"; Considerando que no Item 9. PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, página 109, do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL/2015-CONFEA, que indica a forma de fiscalização: "Onde Fiscalizar: EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS; O que Fiscalizar: Equipamentos, instalações e sistemas; Como: Verificar a responsabilidade técnica pelos serviços de operação e/ou manutenção em sistemas, instalações e equipamentos, Programas e Planos de Segurança do Trabalho". Portanto, pode-se considerar cabível a fiscalização para programas e planos de segurança do trabalho, para um posto de combustível, visto que, a atividade inclui risco de incêndio e explosão pelo manuseio de líquidos inflamáveis; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Por se tratar de Pessoa Jurídica que tem no seu CNAE estabelecimento comercial (Posto de Combustível), cujo têm várias atividades técnicas nas áreas de engenharia, sem Anotação de Responsabilidade Técnica(Art); Considerando que a atividade de Posto de Combustível inclui risco de contaminação aos trabalhadores pela exposição aos riscos químicos presentes nos inflamáveis/combustíveis, incêndio e explosão, no município de Paragominas, devendo serem contemplados dentro de programas e planos de segurança, e essa atividade é fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 215/2024

Referência: 359119/2019 - Auto: 23264434/2019

Interessado: G B TECNOLOGIAS, LOCACOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal G B Tecnologias, Locacoes, Comercio E Servicos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 216/2024

Referência: 401533/2020 - Auto: 23275487/2020

Interessado: I.C. MELO & CIA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edgard Braga Rodrigues Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal I.c. Melo & Cia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando o Parecer da Procuradoria jurídica 1107-proj-2020; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta CâmaraEspecializada, DECIDIU por unanimidade, Conclusão: Após análise, leitura e verificação da documentação apensada aprocesso em epígrafe e tomando por base o parecer técnico e jurídico; somos favorável a **MANUTENÇÃO** do auto com cobrança das pendências e pagamento da multa. Este é meu parecer e voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 217/2024

Referência: 485284/2022 - Auto: 23294970/2022

EMENTA: Mantém Da penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fabio Luis Castro Marinho, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. O valor da multa deve ser fixado no limite superior do intervalo previsto na capitulada legislação. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 218/2024

Referência: 485125/2022 - Auto: 23294919/2022

Interessado: JOSE WELLINGTON MOURAO VERAS

EMENTA: Mantém Da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fabio Luis Castro Marinho, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Wellington Mourao Veras, Art. 16 da Lei Federal no 5.194/66 / Ali?nea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal No 5194/66, artigo 73, ali?nea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Após dedicada análise do recurso e demais termos juntados ao processo, este relator é de parecer favorável à manutenção da aplicação de multa no valor anteriormente fixado na decisão 4692/2022 da CCEC. . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 219/2024

Referência: 426089/2020 - Auto: 23281568/2020

Interessado: HIDRO FRANCHISING LTDA.

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cláudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Hidro Franchising Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita dentro do prazo previsto em lei; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO o parecer jurídico que entendeu a multa devida devido ter sido realizado o registro da ART porém após a lavratura do Auto. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, VOTO pela manutenção da penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 23281568 / 2020, diante dos argumentos e motivos expostos, imputando o valor da multa em R\$ 703,90.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 220/2024

Referência: 459258/2021 - Auto: 23289482/2021

Interessado: GALINA & LUNARDI LTDA

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cláudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Galina & Lunardi Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que a parte autuada apresentou recurso com os seguintes termos (parte): "Que a obra está sob a responsabilidade da Arquiteta RAISA NICOLE com a apresentação de RRT/CAU inicial 20/01/2021, conforme comprovação anexada ao processo, que todas as pendências foram regularizadas, pede o cancelamento do Auto de Infração" CONSIDERANDO que o serviço foi legalizado antes da autuação, devidamente comprovado, sendo a multa indevida, com amparo na Legislação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Cláudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Cláudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 221/2024

Referência: 472246/2022 - Auto: 23291783/2022

Interessado: VWS BRASIL LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Vws Brasil Ltda, Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário. Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, na qual entende que o serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos médicos, odontológicos e laboratoriais não são serviços de engenharia. Considerando que no Item 15. EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO EM ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, página 54, do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL/2015-CONFEA, verifica-se que SÃO FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA as Empresas e Profissionais Autônomos que exercem atividades de projeto, fabricação, instalação, reparação ou manutenção de equipamentos eletroeletrônicos usados em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (odontológicos, médicos, fisioterapêuticos e hospitalares). Considerando que a Decisão Plenária do Confea PL - 1794/2015, dispõe que, para as atividades de manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros da Modalidade Eletricista, como também os profissionais registrados no Crea que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Técnico em Automação Industrial; Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica Industrial, Técnico em Instrumentação e Controle, Técnico em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. Considerando ainda que não foi apresentada qualquer comprovação da não realização do serviço na circunscrição do Crea_Pa considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Gonçalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 222/2024

Referência: 473900/2022 - Auto: 23292134/2022

Interessado: JOAO DE SOUZA CAVALCANTE ROCHA NETO

EMENTA: Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art 16º, da Lei Federal nº 5.194/66; Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a".

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Joao De Souza Cavalcante Rocha Neto, A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23292134 / 2022 em 23/12/2021; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 24/02/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 28/03/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a"; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a"; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Por se tratar de construção para fins residenciais com dois pavimentos, no município de Belém; Considerando que a construção civil é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com a multa no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 223/2024

Referência: 451465/2021 - Auto: 23287870/2021

Interessado: SONIA M DO NASCIMENTO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Brenda Rubia Goncalves De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sonia M Do Nascimento, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), a presente conselheira vota pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 224/2024

Referência: 480116/2022 - Auto: 23293661/2022

Interessado: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Brenda Rubia Goncalves De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal I S Campos Atacadista E Distribuidora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), a presente conselheira vota pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 225/2024

Referência: 485435/2022 - Auto: 23295033/2022

Interessado: JOSE WELLINGTON MOURAO VERAS

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Brenda Rubia Goncalves De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Jose Wellington Mourao Veras, Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23295033 / 2022 em 23/06/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 23/06/2022; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 20/07/2022; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea a`.; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. OBSERVAÇÃO: Considerando que no dia da visita a obra estava sem a placa de identificação de responsável técnico, somos pela manutenção do auto. Considerando o auto de defesa apresentado pelo autuado na juntada via Protocolo nº 536295/2023; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, A presente conselheira é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23295033 / 2022, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o mínimo de multa no valor de R\$ 234,63. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 226/2024

Referência: 489454/2022 - Auto: 23295797/2022

Interessado: TÁTICA ENGENHARIA, IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Tática Engenharia, Imobiliária E Representações Ltda, Considerando o AUTO DE INFRAÇÃO 23295797/2022 foi expedido no dia 05/08/2022 e recebido pelo AUTUADO no dia 02/09/2022, após duas tentativas (1º - 29/08/2022 e 2º - 31/08/2022); Considerando que o AUTUADO apresentou as ARTs registradas nos dias 08/08/2022 e 22/08/2022; Considerando a Lei 5194/1966, art. 73 alínea "a"; Considerando a Lei 5194/1966, art 78; Considerando que a data do recebimento do auto de infração é posterior a emissão das ARTs: ART PA2022804591 - 22/08/22 e - ART PA20220801091 - 08/08/22 Considerando o art. 10 da Resolução 1008/2004; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada no processo e estando em conformidade com a legislação vigente e o processo estando regular e o autuado ter registrado a ART da obra antes do recebimento da notificação da infração, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO. É o voto e parecer.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 227/2024

Referência: 420195/2020 - Auto: 23279972/2020

Interessado: ABDULMASSIH ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Abdulmassih Advogados Associados Sociedade Simples, Considerando o processo fiscal 23279972 / 2020 do dia 04/11/2020; Considerando o parecer juridico 365/2021; Considerando o art. 10 da Resolução 1008/2004; Considerando o art 1º, 3º da Lei 6496/1977; Considerando que a atuada confirma em sua defesa apresentada para esse conselho que executou atividades regulamentadas pela lei 5.194/66 pelo CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante de toda documentação apresentada no processo estar em conformidade com a legislação vigente, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO e aplicação da multa no valor de R\$ 7.039,00 É o voto e parecer.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DO PLENÁRIO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1226/2024 - PLENÁRIO - 12/09/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 228/2024

Referência: 481976/2022 - Auto: 23294160/2022

Interessado: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 referente a AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DE EMPRESA EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA NA JURISDIÇÃO DO CONSELHO, EM CONFORMIDADE COM A NORMAS DO SISTEMA CONFEA/CREAS/MÚTUA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 12 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lider Supermercados E Magazine Ltda, Considerando o processo fiscal com auto de infração 23294160/2022; Considerando o auto de infração emitido em 28/06/2022 e recebido pelo autuado no dia 25/07/2022; Considerando o parecer jurídico 1435 -PROJ -2024; Considerando a defesa apresentada pela autuada; Considerando o art 60 da Lei 5194/66; Considerando o art 10 da Resolução do CONFEA 1008/2004; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante de toda a documentação apresentada no processo estando em conformidade com a legislação vigente e do parecer jurídico do CREA/PA, VOTO pela manutenção do Auto de infração com o valor da multa de R\$ 7.039,00. É o voto e parecer.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (19) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Edilson Santana Dos Santos (suplente), Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Nazare Medeiros Da Silva (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Helena Mendes Dos Santos Fernandes (suplente), Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Gouvea De Melo, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy
Presidente(a) do Plenário